



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro de 2011, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Septuagésima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e do Conselheiro Leo Kraft.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 010.000.01457/2009-3

Assunto: Acumulação de GEAF e horas extras

Interessados: Manoel Fernandes dos Reis e Valmir dos Santos

Relator: Leo Peres Kraft

2. Apreciação do Processo de nº 015.000.25149/2009-1

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria Raimunda dos Santos

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Carla de Oliveira Costa Meneses
Leo Kraft



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

3. Apreciação do Processo de nº 015.000.31154/2008-8

Assunto: Devolução de redutor

Interessado: José Celestino da Silva

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. Apreciação do Processo de nº 010.000.00971/2010-9

Assunto: Retorno de pagamento de gratificação incorporada

Interessado: Augusto Carlos Cavalcante Melo

Relator: Pedro Durão

5. Apreciação do Processo de nº 010.000.00587/2009-5

Assunto: Acumulação de cargos públicos

Interessado: SEAD

Relator: Leo Peres Kraft

6. Apreciação do Processo de nº 010.000.01534/2010-9

Assunto: Revisão de incorporação de função.

Interessado: Marly Lima Almeida da Silva e outros

Relator: Leo Peres Kraft

7. O que ocorrer

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião invertendo a pauta para apreciação do item 6, referente ao processo administrativo nº 010.000.01534/2010-9, que trata da revisão de parcelas incorporadas disciplinadas no § 1º do art. 200 da Lei Complementar nº 27/96.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), decidiu-se pelo encaminhamento da sugestão de alteração legislativa à Comissão de Reforma do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, sem prejuízo da apreciação dos pedidos específicos, consoante decisão do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa nos autos do processo nº 015.000.23624/2010-5.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

3- Retornando ao item 1 da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01457/2009-3 movido por Manoel Fernandes dos Reis e Valmir dos Santos que trata da acumulação de GEAF e horas extras.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa) foi aprovado o voto do relator pela possibilidade de acumulação do pagamento da gratificação por serviços extraordinários com a gratificação de atividade funcional desde que presentes os requisitos legais, sob a compreensão de que a Gratificação de Estímulo a Atividade Funcional não se presta a ampliação da jornada de trabalho do servidor público por ausência de previsão legal, consoante entendimento do Conselho lavrado nos autos do processo nº 010.000.01441/2009-2 na 71ª Reunião Extraordinária.

4- Passando para o item 3 da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 015.000.31154/2008-8, movido por José Celestino da Silva.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Conselheiro Leo Kraft) foi confirmado o entendimento que integra o parecer dissenso nº 7022/2010, lavrado nos autos de fls. 30/38.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00971/2010-9, item 4 da

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pauta, que versa sob a incorporação de cargo em comissão exercida pelo interessado em vínculo efetivo anterior ao de Procurador do Estado. Presidiu o julgamento a Conselheira Conceição Barbosa, tendo em vista a suspeição declarada do Conselheiro Presidente.

Com a palavra, a Conselheira Carla Costa apresentou voto em nome do Conselheiro Relator, Pedro Durrão, afastado das funções Nesta Casa em virtude da assunção da Presidência da APESE, nos moldes do posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado que entende pela possibilidade de recebimento cumulado da incorporação e da remuneração da função de confiança ou do cargo comissionado desde que sujeito aos limites do teto remuneratório constitucionalmente previsto para o respectivo cargo.

Ato contínuo, a Conselheira manifestou seu voto pelo deferimento da incorporação pretendida, considerando as mesmas razões de decidir objeto do voto vencido lavrado nos autos do processo nº 010.000.00173/2007-6, cujo teor roga seja juntado aos presentes autos.

Continuando o julgamento, o Conselheiro Leo Kraft abriu divergência votando pelo indeferimento do pleito com base no *quantum* decidido pelo Tribunal Federal nos autos do agravo regimental, no agravo de instrumento nº 410.946, cujo inteiro teor é apresentado nesse momento para juntada aos autos.

Em discussão, o julgamento foi suspenso face o pedido de vistas da Conselheira Conceição Barbosa.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas no canto inferior direito da página. A primeira assinatura é longa e fluida, a segunda é mais compacta e a terceira é uma simples marcação.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6- Dando continuidade a pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00587/2009-5, item 5, que trata da acumulação de cargos públicos.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), nos termos do relator, concluiu-se que o artigo 3º da minuta de decreto objeto do processo encontra-se em desacordo com o art. 37, XVI, b da CF, na medida em que permite que cargos de nível médio ou mesmo de escolaridade inferior sejam considerados como técnicos ou científicos, aprovando-se a seguinte redação:

"Art. 3º Fica alterado o art. 3º do Decreto nº 12.142, de 20 de março de 1991, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Para efeito de acumulação de cargos, dentro das exceções previstas no art. 1º deste Decreto, considera-se cargo técnico ou científico aquele que tenha como requisito legal para a sua investidura formação técnico-profissional em área específica ou de nível superior.

§ 1º. A simples denominação de técnico ou científico não caracteriza o atendimento das exigências previstas neste artigo."

7- Logo após, retornou-se ao item 2 da pauta para a apreciação do processo administrativo nº 015.000.25149/2009-1, que versa sobre a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Administração de

[Assinaturas manuscritas]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Pagamento de Pessoal aos proventos mediante cômputo do tempo de percepção da Gratificação de Atividade Funcional.

Após o voto da relatora e declaração de voto do Conselheiro Leo Kraft, pelo indeferimento da incorporação pretendida, pediu vistas dos autos o Presidente do Conselho, restando suspensa a apreciação do feito.

8- No que ocorrer, a secretária do Conselho Superior, Carla Costa, propôs a adoção pela secretaria Deste Conselho de dois novos procedimentos quando da tramitação dos processos administrativos.

Em votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Leo Kraft) foram aprovadas as seguintes rotinas dos processos do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado: 01 - Os processos julgados pelo Conselho serão encaminhados a(s) Procuradoria(s) Especializada(s) interessada(s) antes do envio ao órgão externo origem ou destinatário; 02- Somente serão pautados para julgamento a pedido do Conselheiro, os processos cujos autos tenham sido encaminhados fisicamente à Secretaria do Conselho com até 05 dias antes da reunião ordinária ou extraordinária designada.

9- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Carla Costa
ur



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
 Presidente do Conselho Superior

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Subprocuradora-Geral do Estado

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior

LEO PERES KRAFT

Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Processo nº 010.000.01457/2009-3

Interessado: Manoel Fernandes dos Reis e outros

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração- SEAD/SE acerca da possibilidade de pagamento de gratificação por serviços extraordinários a servidores que percebem a Gratificação Especial de Atividade Funcional - GEAF.

O Procurador do Estado Tiago Bockie de Almeida no Parecer nº 6962/2010/PGE opinou pela possibilidade do pagamento em questão, haja vista a revogação do § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 16.834/97 pelo Decreto Estadual nº 23.663/2006.

Desse entendimento, contudo, divergiu o Procurador-Chefe da PEVA no Parecer Dissenso nº 6.963/2010/PGE. Expôs a Chefia do Setor que, nos termos do Decreto nº 12.528/91, que regulamenta o Adicional de Desempenho instituído pela Lei Estadual nº 3.048/91, estabeleceu a jornada adicional de trabalho não inferior a duas horas como um dos requisitos de percepção da vantagem. Concluiu, pois, que "o servidor já recebe uma gratificação especial para desenvolver uma carga horária diferenciada. Assim, razão não lhe assiste o recebimento de uma outra gratificação pelo mesmo fundamento".



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Em face da repercussão do tema, o feito foi encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, que o submeteu, na forma do art. 9º, II e XII da LCE nº 27/96, a este egrégio Conselho.

É o relatório.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

VOTO

Nesta mesma Sessão, este Conselho Superior, ao apreciar o processo nº 010.000.01441/2009-2, entendeu, forte no princípio da legalidade, pela *"impossibilidade de aplicar ao servidor efetivo beneficiário da Gratificação de Atividade Funcional e ao servidor em comissão carga horária de trabalho diversa da prevista no art. 243 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe"*.

Carece de respaldo da jurisprudência deste Conselho, assim, o fundamento em que se baseou o Parecer Dissenso.

Desse modo, a despeito do art. 3º, II do Decreto Estadual nº 12.528/91, a carga horária dos servidores estaduais, independentemente de perceberem a GEAF, é de 06 horas diárias ou 30 semanais, salvo disposição expressa de **lei em sentido formal** ou contrato (este último para os servidores temporários, admitidos na forma do art. 37, IX da CF).

Logo, a percepção da GEAF não é óbice para que o servidor perceba a Gratificação por Serviços Extraordinários quando demonstrada a prestação do labor além da carga horária legal, na forma do art. 7º, XVI da CF.

Destarte, concluo pela possibilidade de pagamento da Gratificação por Serviços Extraordinários aos servidores que



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

percebam a GEAF, independentemente do quadro ou carreira por eles integrado, desde que satisfeitas as demais condições legais.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft, feita com uma única traçada curva.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do **Processo** 015.000-31154/2008-8
Administrativo:

Origem Secretaria de Estado da Administração
Interessado: João Celestino da Silva II
Assunto: Redutor-Artigo 59 da Lei 5.669/2005
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

**REDUTOR - ARTIGO 59 DA LEI 5.669/2005-PAGAMENTO
DO SOLDO ACRESCIDO DAS VANTAGENS PESSOAIS DE
FORMA INTEGRAL-REDUTOR APLICADO SOBRE A
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR- LEGALIDADE.**

João Celestino da Silva II, servidor militar
aposentado ocupante do cargo de cabo, requereu
administrativamente o recebimento do valor de seus proventos
não recebidos devido à aplicação do artigo 59 da Lei
5.669/2005.

Em primeira análise na Procuradoria-Geral do
Estado de Sergipe, o procurador emitiu posicionamento favorável
ao deferimento do pedido por entender que Administração teria
promovido o corte da vantagem pessoal prevista no artigo
49, inciso II, da Lei 2.066/76. (parecer nº 7269/2009 - fls.
14/16).

Submetido o pronunciamento do procurador de base
ao exame da Chefia da Via Administrativa, esta entendeu
necessária a realização de diligência para a Secretaria de
Estado de Administração para que fosse demonstrado os critérios

Assessor



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

e o modo em que se efetivou o corte da remuneração do autor.

Após o cumprimento da diligência, ao analisar o pedido do requerente, o Procurador -Chefe da Especializada Administrativa emitiu parecer de dissenso (nº 7022/2010-fls. 31/33) por meio do qual identificou que o "corte" incidia sobre a gratificação de atividade funcional, não atingindo, portanto, qualquer vantagem pessoal do servidor que pudesse fundamentar o excepcionamento da regra contida no artigo 59 da Lei 5.669/2005.

Apresentado o dissenso ao Procurador-Geral e remetido os autos, por sua ordem, ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, coube a mim a relatoria do feito.

Eis, em suma, o relatório.

O interessado foi reformado com o direito à percepção do soldo com base na patente superior, na forma do artigo 49, inciso II, da Lei 5.669/2005. A essa vantagem, somaram-se adicional de triênio, gratificação de atividade funcional, periculosidade, auxílio moradia e gratificação de inatividade.

A percepção, no entanto, da totalidade das componentes da remuneração restou condicionada à observância, como limite, do valor da remuneração do servidor ativo ocupante do mesmo posto, excluídas, somente, as vantagens pessoais:

"Art. 59 - Os proventos de inatividade do servidor militar ou a respectiva pensão, quando ocorrer, não podem exceder o total da remuneração que perceberia

Assinado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

o mesmo servidor militar pelo exercício do seu posto ou graduação, se em atividade estivesse, ressalvas as vantagens pessoais previstas em lei"

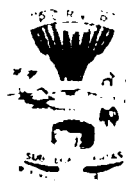
Como bem identificado pelo ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, o valor objeto do corte não prejudicou nem o soldo nem as vantagens pessoais, atingindo o importe econômico pago à título de gratificação de atividade funcional que não possui caráter pessoal.

Nesse sentido, transcrevo o parecer dissenso:

"A título de exemplo, tomando como parâmetro o segundo mês de aplicação do redutor, isto é, Julho de 2007, enquanto um Cabo em atividade recebeu o valor de R\$ 1.183,26, o requerente recebeu a título de proventos o valor bruto de R\$ 1.332,51. Por outro lado, o 3º Sargento ativo, já no final de carreira, recebeu uma remuneração de R\$ 1.226,25. Ora, constata-se que o requerente recebeu a mais do posto paradigmático de remuneração o valor de R\$ 106,26.

O valor a mais não decorre das vantagens pessoais, a exemplo do triênio ou incorporação de função. O requerente como recebeu a Gratificação de Atividade Militar (GAM) no percentual de 88,84% do soldo de 3º Sargento - e não de Cabo- o total de sua

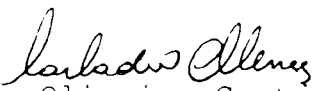
for all



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

remuneração ultrapassa a remuneração do 3º Sargento”

É como voto


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 013.000.00587/2009-5

Interessado: Secretaria de Estado da Administração

Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração acerca de minuta de decreto que visa modificar o Decreto Estadual nº 12.142/91, o qual, por sua vez, dispõe sobre a acumulação de cargos ou empregos na Administração Pública Estadual.

A matéria foi primeiramente apreciada pelo nobre Procurador do Estado Tiago Bockie de Almeida, que, por meio do Parecer nº 5.206/2009, aprovado pela Chefia da PEVA, opinou pela inconstitucionalidade do art. 3º da minuta, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º. Fica alterado o art. 3º do Decreto nº 12.142, de 20 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Para efeito de acumulação de cargos, dentro das exceções previstas no art. 1º deste Decreto, considera-se cargo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

técnico ou científico aquele que tenha como requisito à sua investidura a habilitação específica, de nível superior ou médio, reconhecida legalmente;

§ 1º. Considera-se também como técnico ou científico:

a) cargos que exijam para o seu exercício a aplicação de conhecimentos adquiridos por meio de nível superior;

b) cargos que, em virtude de sua importância para a Administração Pública Estadual, estejam organizados em carreira, mediante lei específica;

§ 2º. Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão ser acumulados com outro de Magistério, em face de não serem considerados técnicos ou científicos;

§ 3º. A simples denominação de técnico ou científico não caracteriza o atendimento das exigências previstas neste artigo".

Apresentado pedido de reconsideração pelo consultante, o Dr. Tiago Bockie de Almeida, em parecer também aprovado pela Chefia da PEVA (Parecer nº 1.228/2010), reiterou o entendimento exposto no cpinamento anterior, acrescentando ainda considerações acerca dos servidores dos Conselhos de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Fiscalização Profissional e dos empregados dos serviços sociais autônomos.

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração apresentou novo pedido de reconsideração, ressaltando a existência de posicionamento divergente no âmbito da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, presidido pela Procuradora do Estado Lélia Vieira Fortes Franco.

Em manifestação acostada às fls. 62/68 dos autos, a ilustre Procuradora defende o entendimento de que "ao revés da simples exigência de um curso superior ou técnico para caracterizar o cargo como técnico ou científico, acima de tudo há que se verificar a natureza das atribuições envolvidas no exercício de cada cargo em análise", ressaltando, além disso, que "em nosso Estado algumas leis específicas determinam a natureza técnica do cargo, como a exemplo da Lei n° 4.133/99, que traz em seu art. 23 que o cargo de Agente de Polícia Judiciária é de natureza técnica, bem como o art. 67 da Lei Complementar n° 67/2001 permite a acumulação de cargo de Auditor Técnico de Tributos com outro do magistério".

Por fim, o Procurador-Chefe da PEVA, Dr. Carlos Antônio Araújo Monteiro, por meio do Parecer Dissenso n° 6.966, discordando do entendimento exposto pela Procuradora Lélia Vieira Fontes Franco, manteve a aprovação dos Pareceres n°s 5.206/2009 e 1.228/2010, apresentando, entretanto, recurso hierárquico para que o Procurador-Geral do Estado aprecie a divergência.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nos termos do art. 9º, IX da Lei Complementar nº 27/96, foi o feito submetido a este Conselho Superior, coubendo-me a sua relatoria.

É o relatório.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VOTO

O art. 37, XVI da Constituição da República veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório previsto no inciso XI do mesmo dispositivo constitucional, a de dois cargos de professor, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas e a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

A questão ora em análise cinge-se à definição, para os fins do art. 37, XVI, b da CF, do conceito de cargo técnico ou científico.

No entendimento do Procurador do Estado Tiago Bockie de Almeida e do Procurador-Chefe da PEVA, cargo técnico é aquele *"que exige de seu ocupante habilitação específica profissionalizante de 2º grau, no qual os conhecimentos adquiridos nesta formação profissional sejam utilizados, primordialmente, no exercício de suas responsabilidades funcionais"*, enquanto que, *"no que tange ao cargo científico, tem-se, como requisito diferenciado, em relação ao conceito de cargo técnico, a exigência de curso de graduação específico em determinada área do saber"*.

Segundo esse conceito, é de se notar, é imprescindível à qualificação do cargo como técnico ou científico a verificação da habilitação legalmente exigida do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

seu ocupante. De fato, segundo esse entendimento, para que o cargo seja técnico seria necessário que a lei exigisse de seu ocupante uma formação específica técnico-profissionalizante. O acesso ao cargo científico, de outro lado, demandaria a formação superior em curso específico em determinada área do saber.

Ficam de fora desse conceito, assim, todos os cargos cujo acesso não depende de uma formação superior ou técnico-profissional específica, seja porque não demandem escolaridade além do 2º grau geral, seja em virtude de o seu requisito de ingresso não estar focado em uma área determinada do conhecimento humano, mas apenas no grau de escolaridade (v.g, o cargo de Agente de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe, para cujo acesso se exige *"diploma do curso superior, em nível de bacharelado ou de licenciatura, em qualquer área do conhecimento"*).

A ilustre Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da SEAD, Procuradora do Estado Lélia Vieira Fortes Franco, por sua vez, sustenta que, *"ao revés da simples exigência de um curso superior ou técnico para caracterizar o cargo como técnico ou científico, acima de tudo há que se verificar a natureza das atribuições envolvidas no exercício de cada cargo em análise"*.

Assim, bastaria para que o cargo se enquadrasse na hipótese do art. 37, XVI, b da CF que as suas atribuições demandem do seu ocupante a aplicação de conhecimentos técnicos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ou científicos, independentemente da habilitação legalmente exigida.

Proponho um conceito intermediário.

Não me parece ser possível, *data maxima venia*, prescindir inteiramente da habilitação legal do cargo como critério para a aferição do seu caráter técnico ou científico.

De fato, mesmo que se tenha o grau de complexidade das atribuições do cargo como parâmetro fundamental para a definição da sua natureza técnica ou científica, é de se presumir a correspondência dessa complexidade com a formação legalmente exigida daquele que as exerce.

Assim, não me parece razoável, v.g., ter como técnico ou científico cargo acessível a qualquer cidadão que tenha completado a 4ª série do ensino fundamental. Deveras, não vejo como se possa exigir desse servidor, nas atribuições rotineiras do cargo, o manejo de métodos e conhecimentos técnicos ou científicos.

Na educação formal, o domínio desses métodos e conhecimentos é adquirido primordialmente no ensino técnico-profissional, disciplinado nos artigos 39 e seguintes da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e no ensino superior, regido pelos artigos 43 e seguintes do mesmo diploma legal.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Parece-me, assim, de fato imprescindível, para a caracterização do cargo como técnico ou científico, que a habilitação legal correspondente seja, no mínimo, a formação técnico-profissional ou em nível superior. Raciocínio identífico foi adotado em recentes arestos do Superior Tribunal de Justiça, como se vê das seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E ESCRITURÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ NA CONDUTA DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. (...)

*2. É possível a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra "b", da Constituição Federal. 3. O cargo de **Escrivário do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG não é técnico ou científico. Pode ser provido por quem completou o ensino fundamental. Por conseguinte, não exige conhecimentos técnicos específicos ou habilitação legal.***

(STJ. 5ª Turma. RMS 24.643. rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. j. 11.12.2008. DJe 16.02.2009)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. 3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II - Interação com o Educando - do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ao apoio à atividade pedagógica. 4. Recurso ordinário improvido.

(STJ. 5ª Turma. RMS 20.033/RS. j. 15.02.2007. rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJe 12.03.2007)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MAGISTERIO E ESCRIVENTE. INADMISSIBILIDADE. - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA CONSAGRA O PRINCIPIO DA INACUMULAÇÃO DE CARGOS PUBLICOS, EXCEPCIONANDO APENAS AS HIPOTHESES EXAUSTIVAMENTE PREVISTAS, DENTRE ELAS A DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TECNICO OU CIENTIFICO (ART. 37, XVI, "B").- O PROVIMENTO EM CARGO TECNICO EXIGE A CORRELAÇÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E OS CONHECIMENTOS ESPECIFICOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (LEI 5.573/1992), NÃO SE AJUSTANDO A TAL CONCEITO O CARGO DE ESCRIVENTE, DE NATUREZA EMINENTEMENTE BUROCRATICA.- RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO.

(STJ. 6ª Turma. RMS 7.588. rel. Min. Vicente Leal. j. 19.11.1996. DJ 03.02.1997)

No tocante aos cargos técnicos, aqui considerados aqueles para cuja investidura se exige formação técnico-profissional, faz-se necessário, para o enquadramento na hipótese do art. 37, XVI, b da CF, que a habilitação legal exigida para o acesso ao cargo se refira a uma profissão ou área específica.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

De fato, o ensino técnico-profissional é pautado pelo foco em conhecimentos específicos de determinada profissão. Não se tem em mira, via de regra, uma formação generalista, interdisciplinar, restringindo-se o aprendizado às técnicas necessárias ao exercício de uma determinada atividade.

Em sendo assim, cargo cuja habilitação legal corresponda a formação técnico-profissional em qualquer área do conhecimento humano não pode ser conceituado como técnico. As instruções de um auxiliar de enfermagem e de um torneiro mecânico, v.g., no que elas tem em comum, não permitem que se exija de ambos, ao mesmo tempo, qualquer conhecimento técnico, haja vista a diversidade de suas formações específicas.

Acolho integralmente, assim, o conceito de cargo técnico contido no Parecer nº 5.206/2009: *"cargo que exige de seu ocupante habilitação específica profissionalizante de 2º grau, no qual os conhecimentos adquiridos nesta formação profissional sejam utilizados, primordialmente, no exercício de suas responsabilidades funcionais"*

Divirjo do exímio parecerista, todavia, no que toca ao conceito de cargo científico.

Diversamente do que se dá no ensino técnico-profissional, o ensino superior, em regra, proporciona ao discente uma formação ampla, voltada não apenas para o exercício de uma determinada profissão, mas também, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.394/96, a estimular a criação cultural,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, etc...

Esse tipo de formação dá ao graduado em curso superior conhecimento que ultrapassa os limites de sua formação específica, permitindo-lhe o exercício de funções de alta complexidade, ainda que em área diversa daquela em que se graduou.

Daí porque não tenho como essencial ao conceito de cargo científico que a correspondente habilitação legal em nível superior se prenda a uma determinada área do saber.

Não há óbice, pois que cargos para cujo ingresso se exija meramente a graduação em curso de nível superior, independentemente da área, sejam considerados como científicos.

A propósito, de acordo com esse entendimento, como bem salientado pelo Sr. Diretor-Geral de Pessoal e pela Sra. Superintendente-Geral de Recursos Humanos da SEAD, na esfera federal, a Lei nº 11.890/2008 permitiu a acumulação remunerada dos cargos de Auditor da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho, para o acesso aos quais é exigida formação superior em qualquer área do saber, com um cargo de magistério, na forma do art. 37, XVI, b da CF.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, tenho como válida a norma do artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 67/2001, que possibilita ao Auditor Técnico de Tributos, cargo de nível superior, consoante o art. 6º do mesmo diploma, o exercício cumulativo de um cargo de Magistério, bem como as dos artigos 23 e 25 da Lei Estadual nº 4.133/99, que qualificam como técnicos os cargos de Agente e de Escrivão de Polícia Judiciária, ambos também de nível superior, nos termos da Lei Estadual nº 6.429/2008.

Feitos esses esclarecimentos, concluo que o art. 3º da minuta de Decreto em análise encontra-se em desacordo com o art. 37, XVI, b da CF, já que permite que cargos de nível médio ou mesmo de escolaridade inferior sejam considerados como técnicos ou científicos, quando, para tanto, a habilitação exigida deve ser a formação superior ou técnico-profissional.

Nesse sentido, proponho a seguinte redação para o mencionado artigo:

Art. 3º Fica alterado o art. 3º do Decreto nº 12.142, de 20 de março de 1991, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Para efeito de acumulação de cargos, dentro das exceções previstas no art. 1º deste Decreto, considera-se cargo técnico ou científico aquele que tenha como requisito legal para a sua

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do Procurador-Geral do Estado, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

investidura formação técnico-profissional em área específica ou de nível superior.

§ 1º. A simples denominação de técnico ou científico não caracteriza o atendimento das exigências previstas neste artigo.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00971/2010-9

ASSUNTO: Retorno de pagamento de gratificação incorporada

INTERESSADO: Augusto Carlos Cavalcante Melo

RELATOR: Pedro Durão

DECISÃO: "Após o voto vista da Cons. Carla Costa pelo deferimento do pedido do interessado, o julgamento foi suspenso face o pedido de vistas da Cons. Conceição Barbosa."

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00587/2009-5

ASSUNTO: Acumulação de cargos públicos

INTERESSADA: SEAD

RELATOR: Leo Peres Kraft

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), concluiu-se que o artigo 3° da minuta de decreto objeto do processo encontra-se em desacordo com o art. 37, XVI, b da CF, na medida em que permite que cargos de nível médio ou mesmo de escolaridade inferior sejam considerados como técnicos ou científicos, aprovando-se a seguinte redação:

"Art. 3° Fica alterado o art. 3° do Decreto n° 12.142, de 20 de março de 1991, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°. Para efeito de acumulação de cargos, dentro das exceções previstas no art. 1° deste Decreto, considera-se cargo técnico ou científico aquele que tenha como requisito legal para a sua investidura formação técnico-profissional em área específica ou de nível superior.

§ 1°. A simples denominação de técnico ou científico não caracteriza o atendimento das exigências previstas neste artigo."

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.01534/2010-9

ASSUNTO: Revisão de incorporação de função

INTERESSADA: Procuradoria Especial da Via Administrativa

RELATOR: Leo Peres Kraft

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), decidiu-se pelo encaminhamento da sugestão de alteração legislativa à comissão de reforma do estatuto dos servidores públicos estaduais, sem prejuízo da apreciação dos pedidos específicos, consoante decisão do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa nos autos do processo n° 015.000.23624/2010-5."

Assessoria



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DELIBERAÇÕES:

"por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Leo Kraft) foram aprovadas as seguintes rotinas dos processos do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado: 01 - Os processos julgados pelo Conselho serão encaminhados a(s) Procuradoria(s) Especializada(s) interessada(s) antes do envio ao órgão externo origem ou destinatário; 02- Somente serão pautados para julgamento a pedido do Conselheiro, os processos cujos autos tenham sido encaminhados fisicamente à Secretaria do Conselho com até 05 dias antes da reunião ordinária ou extraordinária designada."

Em, 16 de fevereiro de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>

Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>

Data: 17 02 2011 12:38 (1 minuto atrás)

Assunto: Extrato de julgamento da 74ª Reunião Extraordinária

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011****JULGAMENTOS:****AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01457/2009-3**

ASSUNTO: Acumulação de GEAF e horas extras

INTERESSADO: Manoel Fernandes dos Reis e Valmir dos Santos

RELATOR: Leo Peres Kraft

DECISÃO: por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa) foi aprovado o voto do relator pela possibilidade de acumulação do pagamento da gratificação por serviços extraordinários com a gratificação de atividade funcional desde que presentes os requisitos legais, sob a compreensão de que a GEAF não se presta a ampliação da jornada de trabalho do servidor público por ausência de previsão legal, consoante entendimento do Conselho lavrado nos autos do processo nº 010.000.01441/2009-2.

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.25149/2009-1

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADA: Maria Raimunda dos Santos

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Após o voto da relatora indeferindo a incorporação pretendida, pediu vistas dos autos o Presidente do Conselho, restando suspensa a apreciação do feito.

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.31154/2008-8

ASSUNTO: Devolução de redutor

INTERESSADO: José Celestino da Silva

RELATOR: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Leo Kraft) foi confirmado o entendimento que integra o parecer dissenso nº 7022/2010, lavrado nos autos de fls. 30/38, conforme voto da relatora assim ementado:

REUNIR - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PARAGUARI - PARAGUARI, 16 DE FEVEREIRO DE 2011
PRONTO EM 17/02/2011
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
DE PARAGUARI.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00971/2010-9

ASSUNTO: Retorno de pagamento de gratificação incorporada

for all

INTERESSADO: Augusto Carlos Cavalcante Melo

RELATOR: Pedro Durão

DECISÃO: Após o voto vista da Cons. Carla Costa pelo deferimento do pedido do interessado, o julgamento foi suspenso face o pedido de vistas da Cons. Conceição Barbosa.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00587/2009-5

ASSUNTO: Acumulação de cargos públicos

INTERESSADA: SEAD

RELATOR: Leo Peres Kraft

DECISÃO: por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), concluiu-se que o artigo 3º da minuta de decreto objeto do processo encontra-se em desacordo com o art. 37, XVI, b da CF, na medida em que permite que cargos de nível médio ou mesmo de escolaridade inferior sejam considerados como técnicos ou científicos, aprovando-se a seguinte redação:

Art. 3º Fica alterado o art. 3º do Decreto nº 12.142, de 20 de março de 1991, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Para efeito de acumulação de cargos, dentro das exceções previstas no art. 1º deste Decreto, considera-se cargo técnico ou científico aquele que tenha como requisito legal para a sua investidura formação técnico-profissional em área específica ou de nível superior.

§ 1º. A simples denominação de técnico ou científico não caracteriza o atendimento das exigências previstas neste artigo.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01534/2010-9

ASSUNTO: Revisão de incorporação de função

INTERESSADA: Procuradoria Especial da Via Administrativa

RELATOR: Leo Peres Kraft

DECISÃO: por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), decidiu-se pelo encaminhamento da sugestão de alteração legislativa à comissão de reforma do estatuto dos servidores públicos estaduais, sem prejuízo da apreciação dos pedidos específicos, consoante decisão do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa nos autos do processo nº 015.000.23624/2010-5."

DELIBERAÇÕES:

por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Leo Kraft) foram aprovadas as seguintes rotinas dos processos do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado: 01 Os processos julgados pelo Conselho serão encaminhados a(s) Procuradoria(s) Especializada(s) interessada(s) antes do envio ao órgão externo origem ou destinatário; 02-Somente serão pautados para julgamento a pedido do Conselheiro, os processos cujos autos tenham sido encaminhados fisicamente à Secretaria do Conselho com até 05 dias antes da reunião ordinária ou extraordinária designada.

Em, 16 de fevereiro de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses



Secretaria do Conselho
Procurador-Geral da Advocacia-Geral do Estado

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. L. L.", is written over the typed text of the Procurador-Geral da Advocacia-Geral do Estado.